

LEI Nº 002/2020

“Altera a Lei nº 025, de 18 de novembro de 2019, e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÉSIA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA E EU, EM SEU NOME, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º. Fica alterado o inciso I do Art.5º da Lei nº 025, de 18 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º (.....)

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 38,00% (trinta e oito por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos previstos no inciso I do Art.7º e §1º do Art.43º, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Divinésia, 10 de janeiro de 2020.

Antônio Geraldo Alves
Prefeito Municipal

MENSAGEM 002/2020

Divinésia, 08 de janeiro de 2020

Senhora Presidente.
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei, que “Altera a Lei nº 025, de 18 de novembro de 2019”.

Para que se configure a plena legalidade do projeto de lei, faz-se necessária a aprovação da presente proposição, que vem apenas confirmar aquela.

A proposição em questão almeja alterar inciso I do Art.5º da Lei nº 025, de 18 de novembro de 2019 que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Divinésia para o exercício financeiro de 2020”, conferindo autorização de abertura de crédito suplementar até o limite de 38,00% (trinta e oito por cento), ou seja, altera o limite de 30,00% (trinta por cento) para 38,00% (trinta e oito por cento), **com acréscimo na realidade de 8,00% (oito por cento), a fim de permitir ao Chefe do Poder Executivo a movimentação orçamentária em percentual compatível com o ingresso de recursos não previstos até o momento de elaboração da LOA, evitando assim, consequências danosas à Administração Pública municipal e seus Poderes.**

Não há vedação de alteração de lei orçamentária, mesmo porque a mutabilidade das normas é característica de nosso ordenamento jurídico, onde a própria Constituição Federal pode ser alterada por emenda, observado o processo legislativo especial.

Ademais, o impedimento constitucional (art. 167, inc. VII da CF/88) consiste na concessão de crédito ilimitado, sem estabelecimento de um teto certo em percentual.

Assim, com a presente proposição busca a manutenção de um teto certo, alterando para um limite compatível a razoabilidade na gestão orçamentária e em perfeita observância a prudência fiscal.

Ante o exposto, solicitamos que se dê **tratamento de urgência urgentíssima** a presente matéria, e rogamos aos ilustres Edis a aprovação da proposição inclusa, haja vista refletir uma postura de gestão

responsável, em perfeita consonância com os mandamentos constitucionais e legais a que tanto preservam os Poderes municipais.

Atenciosamente,

Antônio Geraldo Alves
Prefeito Municipal

A EXMA SRA
VEREADORAMARINA ALMEIDA DE SOUZA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA
DIVINÉSIA – MINAS GERAIS